



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processos: 1.765.989.14-0
1.896.989.14-2
Representantes: PL Consultoria Financeira e RH Ltda. – EPP
Virgílio Alcides de Farias
Representada: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Procurador infra-assinado, nos autos das representações em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos artigos 58 a 61, da Lei Complementar 709/93, e 147 a 151 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas, interpor o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, consubstanciado nos fundamentos a seguir expostos:

I – Volta-se este recurso contra a r. deliberação de 21 de maio de 2014, pela qual o Egrégio Plenário tomou conhecimento e, por consequência lógico-jurídica, referendou a r. decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini que declarara extintos ambos os processos, por perda de objeto.

Como estabelece o artigo 58 da LC 709/93, cabe o Pedido de Reconsideração de decisão da competência originária do Tribunal Pleno, tratando-se de regra a ser interpretada em sintonia com a disposição regimental contida no artigo 223, inciso V, esta inserta na disciplina do procedimento sumaríssimo do exame prévio de edital, pela qual se determina:

*“V – comprovada a revogação ou anulação da licitação, a decisão que declarar extinto o processo por perda do objeto deverá ser proferida singularmente, **dando conhecimento ao Tribunal Pleno**”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente que, apesar da literalidade da norma, não se pode conceber que o Egrégio Plenário, ao tomar conhecimento do quanto decidido de forma monocrática, não esteja necessariamente também apreciando a matéria e deliberando sobre ela.

Ao conhecer da decisão singular, sem nada esboçar a seu respeito, o Colendo Pleno, é óbvio, ratifica-a integralmente, pois, para que tal não ocorresse, deveria ter adotado providências para alterá-la ou suprimi-la.

In casu, em sede de exame prévio de edital, há de se concluir que o Egrégio Plenário convalidou o arquivamento, e assim, sem prejuízo do assinalado pelo artigo 54 da LC 709/93, contra esta subseqüente deliberação colegiada interpõe-se, no prazo legal, o presente Pedido de Reconsideração.

Subsidiariamente, caso se entenda que os efeitos decorrem da decisão monocrática, requer-se o conhecimento como agravo, mesmo porque interposta medida em prazo que permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II – Recapitulando-se, brevemente, os fatos, lançara a Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM a Concorrência Internacional 003/2013, com vistas à *“concessão patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da rede metrorviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando implantação, operação, conservação e manutenção”*.

Partindo da Estação Tamanduateí, o projeto almeja atravessar a região do ABC, com a construção de 14,9 quilômetros de via, com treze estações elevadas e demais obras acessórias. Desdobra-se em duas fases. A primeira – Fase I – dedicada às obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações necessárias à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação. A Fase II, por seu turno, consiste na operação dos serviços públicos de transporte.

Mencione-se, ainda, que o contrato de concessão tem seu valor estimado em R\$ 11.792.156.706,92 (somando aporte, contraprestação pecuniária, tarifas e receitas acessórias), e seu prazo é de 25 anos. A Fase I deve estar encerrada em 04 anos; dar-se-á a exploração ao longo dos remanescentes 21 anos.

Divulgado o ato convocatório, PL Consultoria Financeira e RH Ltda. – EPP buscou esse Egrégio TCESP, apresentando as seguintes críticas (reproduz-se, aqui, excerto do relatório lançado sob a movimentação 11.1 dos autos eletrônicos 1.765.989.14-0):

“A Representante faz considerações diversas abordando preliminarmente o objeto do edital, mais especificamente sobre a opção por uma alternativa “atípica” de tecnologia – o MONOTRILHO, que segundo ela “carrega em si os principais problemas enfrentados nas licitações de grandes projetos de obra, concessões comuns e parcerias público-privadas...”

A seguir em tópico que denomina “Dos indícios de conluio estratégico na fase de definição das diretrizes fundamentais do projeto”, alega existirem apenas duas fabricantes no mundo de material rodante: a canadense Bombardier Transportation e a japonesa Hitachi, afirmando, ainda, “a existência de cláusulas que impõem outras condicionantes que inviabilizam a competição e, em consequência disso, comprometem a eficiência do sistema”.

Prossegue abordando cláusulas, itens e sub-itens que, no seu entender, trazem restrições à competitividade, quais sejam:

- 1) Cláusula 12ª (Edital) – exigências relativas ao programa de nacionalização progressiva para fins de obtenção de financiamento junto ao BNDES; e vício na forma de apropriação dos estudos técnicos pelo Poder Concedente – contradição com a Cláusula 50.1,*
- 2) Cláusula 8.3.6 – ausência de critério objetivo para a aferição de obrigações acessórias na fase de qualificação,*
- 3) excesso de especificações técnicas – comprometimento do projeto básico – existência de barreiras indiciárias de conluio,*
- 4) Cláusula 8ª (sub-item 8.6.3.1) – vulneração do sentido da Súmula nº 15 do TCE-SP,*
- 5) Cláusula 8.4.3 combinada com cláusula 7.1 (edital) – tratamento diferenciado a licitantes e licitantes consorciados,*
- 6) insuficiência dos requisitos de qualificação técnica em razão da “ausência de expertise” do setor econômico envolvido na aplicação pretendida,*
- 7) sujeição obrigatória ao convênio de integração operacional e tarifária, à disposição editalícia estadual,*
- 8) desequilíbrio na repartição dos riscos e sua mitigação – Cláusula 20ª(contrato),*
- 9) contradições e obscuridades nas minutas:*
 - Cláusula 4ª (edital) – uso de metodologia inapropriada,*
 - estudos técnicos desconsideraram disposição expressa como o § 4º do artigo 10 da Lei Geral de PPPs,*
 - impacto do traçado na equação econômico-financeira,*
 - inadequação do Plano de Negócios,*
 - 10) inadequação do prazo para as desapropriações e atos afins,*
 - 11) ausência de incentivo à operação comercial antecipada,*
 - 12) desequilíbrio na distribuição de responsabilidades pelo risco geotecnológico,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 13) ausência de critérios para a utilização e eventual exploração das áreas remanescentes das desapropriações,
- 14) falta de clareza e objetividade quanto aos prazos intermediários definidos na minuta do contrato,
- 15) imprecisão da expressão "serviço atual" e suas implicações anticompetitivas,
- 16) deficiências na definição dos riscos relativos à demanda do serviço,
- 17) publicação tardia dos questionamentos administrativos, cujas respostas vinculam o certame."

Mais tarde, a representação de Virgílio Alcides de Farias veiculou os questionamentos adiante listados (síntese extraída da movimentação 11.1 dos autos eletrônicos 1.896.989.14-2):

"O Representante, em síntese, critica a escolha da tecnologia de monorail, afirmando que especialistas em transporte público, não governamentais, são unânimes na afirmação de que o modelo sucede custo exorbitante desproporcional aos benefícios necessários. Ressalta que a Audiência Pública realizada em 2013 foi realizada em local atípico, sendo vedadas perguntas orais. Por fim, destaca que o valor de R\$ 4.654.069.252,56 (quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), previsto para a construção da denominada linha 18 – bronze do Metrô, de apenas 14,9 km de via foge aos critérios de oportunidade e conveniência, bem como afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente comparando-se o valor àquele previsto para a construção de 150 km de via pela Prefeitura de São Paulo, por meio do Modal BRT."

III – Destaque-se que a primeira das representações ingressara no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas há pouco mais de um mês (08. 04.2014).

E, porque havia tempo até a data de abertura das propostas, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, sem então impor a suspensão do certame, determinou a convocação da Secretaria de Transportes Metropolitanos – STM para apresentar seus esclarecimentos.

A Administração Pública veio aos autos, fazendo juntar suas considerações.

Todavia, a seguir, ressaltando a complexidade da matéria, o vulto dos valores envolvidos e o longo prazo da concessão, o Eminentíssimo Relator, por r. decisão de 15 de abril de 2014, determinou a suspensão da concorrência internacional, concluindo pela necessidade de cuidadosa análise por essa Egrégia Corte de Contas: **"a cautela**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitualmente utilizada (...) deve ser redobrada". Do quanto decidido, cabe transcrever ainda o seguinte fragmento:

*"A matéria, além de sua complexidade é também, ainda que indiretamente, **objeto de investigação noticiada nos autos, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Ministério Público Estadual**, envolvendo apurar suposto cartel no mercado de licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares.*

*Dessa forma, em que pese as justificativas trazidas pela Secretaria, porém, diante do vulto da contratação e da complexidade dos aspectos levantados, entendo que a situação presente merece uma **análise prévia mais cuidadosa pelos órgãos técnicos e Ministério Público de Contas, para decisão final do e. Plenário, sob pena de eventual comprometimento futuro**" (destaques acrescidos).*

Ressalte-se que, na oportunidade, até se determinou a expedição de ofício à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando informes sobre investigações eventualmente relacionadas ao certame que se passava a tratar em sede de exame prévio de edital.

Mais adiante, em 24.04.2014, o Eminentíssimo Relator, dadas as dúvidas em relação à própria escolha do sistema monotrilha como modal de transportes, ordenou que se oficiasse à Escola Politécnica e à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, ao Instituto de Engenharia e ao CREA, requerendo a colaboração dessas instituições no esclarecimento da questão.

Avançou-se na instrução. A Administração Pública trouxe argumentos complementares e, em seguida, o feito foi submetido ao exame da d. ATJ.

Registre-se que, no entender da d. Assessoria Técnica, por suas áreas de Engenharia e Economia, a Secretaria de Transportes Metropolitanos teria logrado afastar todas as críticas feitas pelos representantes. Remanesceria, no entanto, ao ver da d. Chefia da ATJ, tão somente a necessidade de retificação do ato convocatório, para se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferir publicidade a uma superveniente modificação no regramento do BNDES, a respeito dos índices de nacionalização de produtos e serviços em projetos beneficiados por recursos federais no Programa de Aceleração do Crescimento. Acompanhou tal posicionamento a d. PFE.

Com vista dos autos eletrônicos, no dia 16 de maio, porque a imprensa noticiava a revogação do edital, o Ministério Público de Contas requereu que fossem requisitados os documentos comprobatórios do ato.

No entanto, sob a movimentação 94.1, a Secretaria Estadual, pouquíssimos dias depois, já noticia que "**o Poder Concedente resolveu republicar o edital**". A nova versão conteria as cláusulas atinentes aos novos requisitos do Plano de Nacionalização Progressiva, aplicáveis à licitação em exame para a obtenção dos recursos federais, e a redução de uma multa que estava prevista no contrato de concessão.

A r. decisão monocrática de arquivamento vem a seguir, sob a movimentação 97.1. O Eminentíssimo Relator, com esteio na citada regra do artigo 223, V, do Regimento Interno, consigna a perda do objeto e põe fim às representações. E, como assinalado ao início, o Colendo Pleno vem então a referendar o decidido singularmente.

IV – Com o devido respeito ao entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, ínclito Julgador Decano dessa Egrégia Corte de Contas, e à veneranda deliberação plenária contra a qual se volta este Pedido de Reconsideração, não se tinha por configurada a perda do objeto.

Isso, porque a situação concreta, *data venia*, não se subsumia na hipótese regimental. Como prevê o já transcrito inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno, "comprovada a **revogação** ou **anulação** da licitação, a decisão que declarar extinto o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo por **perda do objeto** deverá ser proferida singularmente, dando conhecimento ao Tribunal Pleno”.

In casu, no entanto, e como visto, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos não revogou nem anulou a Concorrência Internacional 003/2013.

Em verdade, apesar de suspenso o certame por ordem emanada do Controle Externo, a Administração Pública, por sua conta e risco, modificou o teor do ato convocatório, e lhe deu nova publicação.

Ora, apenas a revogação ou a anulação do certame teria esvaziado o objeto das indagações em sede de exame prévio de edital, porque não se teria mais procedimento licitatório a analisar. Aí, sim, haveria efetiva perda do objeto processual. A revogação e a anulação consistem em situações especiais, que conduzem ao subsequente reconhecimento jurídico de insubsistência do substrato fático.

E, por isso mesmo, por se tratar de situações excepcionais, o Regimento Interno estabelece uma disciplina própria para a revogação ou a anulação: (i) delega ao relator do feito a competência do Egrégio Plenário – Juízo Natural para todos os Exames Prévios de Edital, conforme estabelecido pelo artigo 53, parágrafo único, item 10, do Regimento Interno –; e (ii) autoriza o Julgador singular a por fim ao processo, uma vez que, inexistindo licitação, não se processa exame prévio de edital.

Ou seja, o Eminentíssimo Conselheiro Relator somente poderia ter encerrado a instrução, mediante reconhecimento de perda do objeto, caso houvesse sido comprovada a revogação ou a anulação.

Não revogada nem anulada a Concorrência Internacional 003/2013, deve ser retomado – e integralmente seguido – todo o procedimento demarcado pelos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

220 e ss. do Regimento Interno, de modo a se conferir efetividade à redobrada cautela inicialmente alvitada pelo Eminent Relator. Logo, imprescindível que as representações ainda sejam apreciadas pela d. SDG, pelo Ministério Público de Contas, e, ao final, julgada pelo Egrégio Plenário.

V – Note-se que a ordem de suspensão do certame foi claramente descumprida, tão logo a Administração Pública teve conhecimento do teor das manifestações das duntas Assessoria Técnico-Jurídica e Procuradoria do Estado.

Ao saber que a única insurgência dos Órgãos Técnicos e da d. PFE residia na necessidade de divulgação de que tinham sido estipulados percentuais menos exigentes de nacionalização dos produtos e serviços para se ter acesso aos recursos federais, a Secretaria de Transportes Metropolitanos, de ofício, e ao arrepio da ordem dada por esse Egrégio Tribunal, retomou o procedimento licitatório. Incorporou, prontamente, a sugestão da d. Chefia de ATJ, e deu nova publicação ao edital.

Data venia, a desobediência é nítida. Traduz comportamento ilícito e efetiva afronta à autoridade da decisão proferida por essa E. Corte de Contas.

Além disso, diante das peculiaridades do caso concreto, ou seja, porque somado ao subsequente arquivamento dos processos, a Administração Pública, por meio do descumprimento da suspensão imposta, também logrou se afastar da jurisdição desse Egrégio TCESP.

Não se pode negar que, relançado o edital, assim que vieram aos autos eletrônicos as opiniões das duntas AJT e PFE, todas favoráveis às opções feitas pela Administração Pública na elaboração de seu edital, tem-se a aparência, ao menos aos olhos da sociedade, de que a Concorrência Internacional 003/2013 teria passado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

crivo do Controle Externo e, a seguir, incorporado a pontual retificação sugerida pelos Órgãos Técnicos.

Data venia, o abrupto término dos processos impediu que fossem apresentadas opiniões em sentido diverso, acolhendo, eventualmente, as críticas feitas pelos representantes ou aditando outros apontamentos de irregularidades. Obstou a chegada de relevantes informações solicitadas por Vossa Excelência do Ministério Público Estadual e das diversas entidades oficiadas. Impediu que se pronunciassem a d. SDG e o Ministério Público de Contas, e não permitiu o efetivo julgamento, depois de exaurida a cognição, pelo Colegio Plenário.

Data venia, a prevalecer a conjuntura atual, a opinião técnica da douta ATJ e o parecer da d. PFE terão surtido efeitos de decisão plenária.

Os processos foram extintos antes de terem alcançado o desenvolvimento regular. No entanto, o repentino término da instrução nem remotamente corresponde ao devido processo legal.

Os Exames Prévios de Edital perante essa Egrégia Corte de Contas nunca se encerram tão logo juntadas as ponderações da douta Assessoria Técnico-Jurídica (Regimento Interno, artigo 223, incisos II e III, em combinação), exceto, como dito acima, nas hipóteses de revogação e anulação.

VI – É certo que muitos dos apontamentos feitos pelos representantes consistem em questões de ordem técnico-científica, e até se poderia dizer que, de qualquer forma, os competentes setores dessa Egrégia Corte de Contas já se teriam pronunciado conclusivamente sobre esses aspectos da concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, assim, mas apenas para se desenvolver o raciocínio, imagine-se que nenhum outro Órgão traria à instrução qualquer contribuição sobre assuntos de tal natureza. Prevaleceriam no particular, para aqui se argumentar, os pontos de vista da d. Assessoria Técnica.

Ocorre que, mesmo assim, não se pode olvidar de que tais aspectos não esgotaram as críticas feitas pelos representantes.

Isso, porque também foram lançadas sérias dúvidas sobre eventuais direcionamentos da Concorrência Internacional 003/2013, especialmente em virtude das notícias da existência de cartel *“no mercado de licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares”*.

Como se sabe, por sua Superintendência-Geral, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com esteio nos artigos 86 e 87 da Lei 12.529/11, celebrou acordo de leniência, por intermédio do qual graduados executivos da sociedade empresária Siemens do Brasil Ltda. admitiram entendimentos e ajustes entre concorrentes, com vistas a retirar o caráter competitivo de licitações públicas para contratações no setor metroferroviário nacional.

Sobre a questão, o primeiro representante fez juntar reprodução do Inquérito Administrativo 08700.004617/2013-41 instaurado pela Autarquia Federal, e, como já acima transcrito, essas suspeitas tinham sido um dos motivos pelos quais o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, no dia 15 de abril de 2014, decidiu suspender o certame:

*“A matéria, além de sua complexidade é também, ainda que indiretamente, **objeto de investigação noticiada nos autos, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Ministério Público**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual, envolvendo apurar suposto cartel no mercado de licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares.

Ocorre, *data venia*, que do referido dia 15 de abril para cá, não veio aos autos nenhuma demonstração, justificativa ou esclarecimento que permita concluir que a Concorrência Internacional 003/2013 esteja imune à deletéria atuação do cartel metroferroviário.

Aliás, as indicações são no sentido contrário. Diariamente surgem mais e mais informes de que a ilícita associação empresarial vem atuando intensamente, e desde 1998, em inúmeras licitações públicas para contratações no setor. Nesse contexto, seria bastante ingênuo o raciocínio de que tão vultosa contratação – orçada em R\$ R\$ 11.792.156.706,92 – não estivesse na mira da concertada ação anticoncorrencial.

Assim, ainda que, por hipótese, o Egrégio Plenário viesse a acolher integralmente as opiniões técnico-científicas da d. ATJ (do que se cogita, aqui, apenas a título de argumentação), remanesceriam insolúveis as suspeitas sobre eventual direcionamento a favor de sociedades empresárias envolvidas no cartel metroferroviário.

A questão não foi debatida, e sobre ela ainda nada disse o Ministério Público de Contas. É imperioso que se retome a instrução, aliás, até mesmo para reiterar a solicitação já feita pelo Eminentíssimo Relator, de que a Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça forneça dados obtidos nas suas investigações a respeito do tema.

VII – Nos termos do exposto, requer o Ministério Público de Contas que o presente Pedido de Reconsideração seja conhecido pelo Egrégio Plenário do TCESP, ou, subsidiariamente, na forma de agravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, igualmente, que se lhe dê provimento, para reforma da precedente deliberação plenária, e para reconhecer que não houve revogação ou anulação do certame, mas sim descumprimento de decisão dessa E. Corte de Contas, que, no evento n.º 28, determinou **“a imediata paralisação da Concorrência Internacional STM nº 003/13, até ulterior deliberação por esta Corte, fazendo-o com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno”**. Por conseguinte, a tramitação dos processos n.ºs 1.765.989.14-0 e 1.896.989.14-2 deve ser retomada, abrindo-se vista ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer, uma vez que persiste o objeto impugnado.

Diante do citado descumprimento da determinação anterior de suspensão e com o escopo de obstar à reiteração da ofensa, cabíveis, desde logo, a declaração de nulidade dos atos posteriores praticados pela origem e a aplicação de pena pecuniária em desfavor do Senhor Secretário Estadual dos Transportes Metropolitanos, consoante posicionamento reiterado¹ dessa E. Corte de Contas em casos idênticos ao presente, como no TC n.º 4019.989.13-6:

¹ **TC – 002396.989.13-9, TC – 002565.989.13-4 e TC – 002574.989.13-3.**

A Representada, no entanto, não imprimiu atendimento à determinação de que lhe foi dirigida em relação à paralisação do certame. O ente licitante injustificadamente deu prosseguimento ao certame licitatório procedendo à retificação do edital e sua republicação, com a designação de nova data para recebimento das propostas, o que não se pode admitir. As ações precipitadas tomadas pela Administração configuram descumprimento de determinação deste E. Tribunal e expõem o responsável à sanção prevista no artigo 104, inciso III2 da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Meu voto igualmente acolhe propostas do Ministério Público de Contas e da SDG e aplica ao **Senhor HÉLIO TOMAS ROCHA**, Diretor Superintendente da **COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA**, multa no valor correspondente a **300 (trezentas) UFESP's**, face ao descumprimento da determinação desta Corte em relação à paralisação do certame, nos termos do contido no artigo 104, III da Lei Complementar Paulista nº 709/93. (Rel. Dimas Eduardo Ramalho, julgado em 04.12.2013).

TC - 935/989/14-5

Embora tenha removido do novo edital toda a disciplina relativa ao exame de amostras, não mais exigido, o contexto demonstrado no curso da instrução processual evidencia que **a Municipalidade de Capivari, por via oblíqua, empreendeu a continuidade de certame licitatório para o qual este E. Tribunal emitiu ordem de paralisação**, embora através de edital com nova numeração e pequenas alterações pontuais. Ou seja, a eliminação da matéria controversa, antes do pronunciamento de mérito desta Corte, não tem o condão de autorizar a Municipalidade a articular providências destinadas ao prosseguimento da licitação, por mais relevantes que sejam os motivos e benefícios pretendidos. (...) Neste panorama, o descumprimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) **determinei** à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que procedesse à **desconstituição** de todos os atos praticados no pregão eletrônico nº 092/2013 posteriormente à publicação da ordem de sustação cautelar, com a expedição de ofício ao Titular da Pasta da Secretaria de Administração, **notificando-o** a apresentar a esta Corte, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento desta determinação, sob pena de sofrer a sanção prevista pelo inc. III do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93; (iii) **apliquei multa em valor correspondente a 200 UFESP's** às Sras. Juliana Aparecida Pepato e Luana de Almeida Gonçalves, Pregoeiras, com fundamento no inc. III do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude do descumprimento injustificado da ordem de sustação cautelar do certame. (Rel. Robson Marinho, julgado em 05.02.2014.

Por último, sob pena de, ao final, restar prejudicada a atuação dessa Egrégia Corte, **requer-se cauteramente a urgente expedição de nova ordem de suspensão da Concorrência Internacional 003/2013 instaurada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.**

São Paulo, 26 de maio de 2014.


JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

ordem de paralisação do certame, ainda que de forma indireta, expôs o responsável à sanção prevista nos arts. 101 e 104, III da Lei Complementar Paulista nº 709/93. (Rel. Dimas Eduardo Ramalho, julgado em **09.04.2014**).